



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP
Rua Doutor Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjmosp.jus.br

PARECER

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

Ref. Processo nº **18.1.000001806-0-DAC/CGA**

Contratação direta do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT

Trata-se de proposta de contratação direta do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, no valor de R\$ 999.397,90 (novecentos e noventa e nove mil trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos), com o objetivo de desenvolver e implementar sistema voltado aos trabalhos da Diretoria de Recursos Humanos, incluindo serviços de treinamento, de usuários e gestores técnicos, com transferência de tecnologia.

Por meio do Documento de Oficialização de Demanda de Solução de TIC, pretende a Diretoria de Recursos Humanos desta Corte, o desenvolvimento de Sistema de Gestão de RH. Justifica sua demanda arguindo a “necessidade urgente de contar com uma solução única e definitiva que organize todas as rotinas da Diretoria de Recursos Humanos, elaboradas de acordo com a legislação e normas específicas, aplicáveis aos Magistrados e Servidores do TJMSP.” (0203531).

O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – CGTIC[1], instituído pela Portaria nº 179/2016-GabPres[2], após deliberações, em 16/07/2018 e em 29/08/2018, quanto à referida demanda, considerando as propostas apresentadas, entendeu ser mais vantajosa a proposta apresentada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, em razão do desenvolvimento do sistema, em código aberto, o que possibilita uma economia anual aproximada de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Há nos autos a informação de que há disponibilidade orçamentária (0203689).

A Coordenadoria de Gestão Administrativa informa que a presente demanda foi precedida pela discussão havida no Processo SEI 15.1.000000395-0. Aduz a “vantajosidade, teórica, da proposta apresentada pelo IPT”. Argui a possibilidade de contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso VIII ou XIII, da Lei nº 8.666/93, salientando (0203544):

“Por força do disposto acima, é possível a contratação, sem a necessidade de licitação, quando a **parte contratada for parte da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha sido criada para finalidade alinhada ao objeto buscado, anterior à 1993, que pratique preços compatíveis com mercado.**

Como demonstrado acima, o **IPT integra a Administração indireta, foi criado em 1975, com a finalidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, e apresenta propostas compatíveis com o mercado** de desenvolvimento de software. Restam, virtualmente, preenchidos os requisitos do inciso mencionado.

Já o inciso XIII, do art. 24, conta com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Nesse caso, a dispensa se configura quando a contratação tiver por alvo a formação de vínculo com instituição brasileira criada com a finalidade de pesquisa e/ou desenvolvimento institucional, que goze de reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. A doutrina[2] ainda considera requisito a adequação ao mercado, com base nas disposições do art. 26, inciso III, da Lei de Licitações.

Novamente, é possível perceber a adequação da presente contratação ao dispositivo mencionado.

O IPT é instituição criada com a finalidade específica de pesquisa e desenvolvimento, goza de reputação inquestionável, levando-se em conta sua história, não possui fins lucrativos, que pode ser verificado no

Estatuto Social – AGOE 23/04/2018, e **sua proposta**, como dito acima, **se enquadra ao praticado no mercado.**”

Remetidos os autos a esta Coordenadoria Jurídica para emissão de parecer, foram solicitados esclarecimentos à Diretoria de Tecnologia da Informação (0205899). Tendo sido esclarecido a questão atinente ao objeto a ser contrato, pela DTI (0205982).

Ante a adequação do objeto, foi solicitada à Coordenadoria de Gestão Administrativa, nova manifestação quanto à compatibilidade do preço apresentado pelo IPT e o mercado (0206046 e 0206237). A CGA ratificou a compatibilidade do preço informado pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, com o praticado no mercado (0206185 e 0206484).

É a síntese do necessário.

Pretende o E. Tribunal de Justiça Militar a contratação direta do IPT, objetivando o desenvolvimento de sistema *web* de gestão e desenvolvimento de pessoas.

A necessidade da contratação foi bem justificada pela área demandante no Documento de Oficialização de Demanda (0203531 – páginas 16/18), onde salienta: “necessidade urgente de contar com uma solução única e definitiva que organize todas as rotinas da Diretoria de Recursos Humanos, elaboradas de acordo com a legislação e normas específicas, aplicáveis aos Magistrados e Servidores do TJMSP.” Ante a impossibilidade técnica de desenvolvimento pela Diretoria de Tecnologia de Informação desta Corte, exsurtiu a necessidade da contratação. Realizada a Análise de Viabilidade de Contratação pelo Comitê de Gestão, contratação e Fiscalização dos Serviços de TIC, além das deliberações do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – CGTIC, que anuíram com a contratação, em consonância com as diretrizes da Resolução nº 182[3], de 17/10/2013 do E. Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a licitação pode ser dispensada, dentre outras hipóteses:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A **Lei Estadual nº 896/1975**, autorizou a constituição do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A – IPT. O **art. 2º**, da referida norma, prevê que o objeto do Instituto é **atender à demanda de ciência e tecnologia dos setores público e privado**, no seu campo de atuação, bem como contribuir para que se desenvolva, de modo geral, o conhecimento científico e tecnológico, cabendo-lhe, entre outras atividades, **prestar serviços a Órgãos e entidades dos setores público e privado**.

O IPT, empresa de economia mista, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo, tem a Fazenda do Estado, como acionista majoritária (art. 3º[4], da Lei 896/1975).

Consta do Estatuto social do IPT (0201142, pág. 12 e seguintes), Capítulo I, art. 1º: “A sociedade por ações denominada **INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. – IPT** é parte **integrante da administração indireta do Estado de São Paulo**, regendo-se pelo presente Estatuto, pelas Leis federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais disposições legais aplicáveis.”

E, ainda, no *caput* do artigo 2º do Estatuto da Entidade, ao descrever os fins para os quais se predestinou a criação do IPT, deixou claro que sua institucionalização tem por objetivo “**atender a demanda de ciência e tecnologia dos setores públicos e privados, no seu campo de atuação**”, com “**contribuição para o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico**”. Sob enfoque ainda mais central, especificou deter atenção, sobretudo, à execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico (inciso I); assim como dar apoio técnico ao desenvolvimento da engenharia (inciso II), celebração de contratos com também pessoas jurídicas de direito público e âmbito nacional (inciso

VI); **prestação de serviços a órgãos e entidades dos setores públicos** (inciso VII); e, enfim, prover **soluções tecnológicas e estratégicas em tecnologia da informação, com desenvolvimento de programas de computador e licenciamento dos direitos de uso destes programas** (inciso XIV), prestação de suporte técnico em informática em face dos programas de computador desenvolvidos ou relacionados com as pesquisas realizadas (inciso XV).

As atribuições sociais supracitadas vão de encontro com os objetivos almejados por este E.TJM para a contratação em análise, afinal, como bem descrito no Termo de Referência o escopo para a “apresentação de metodologia e condições necessárias para realizar o projeto, desenvolvimento e implantação de um Sistema Web de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas” para este E. Tribunal também agregará o desenvolvimento de ferramenta capaz à integração e migração das bases de dados dos sistemas existentes, permitindo-se a criação de uma nova estrutura de dados.

De modo que, a partir do que dispõe o inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e levando-se em conta que o IPT foi criado pela Lei nº 896, de 17/12/1975, portanto, em data anterior à presente norma legal, desse modo, há plena compatibilidade entre o propósito esperado por este E. Tribunal e a *expertise* institucional do IPT, eis que também criado para o fim específico da contratação objetivada.

Superada esta questão, no que tange à verificação do preço compatível com o praticado no mercado, tal como estabelecido na parte final do diploma legal mencionado, considerando o exarado pelas áreas técnicas (CGA e DTI), nos códigos verificadores 0203544, 0205982, 0206185 e 0206484, o preço da proposta apresentada pelo IPT é compatível com o praticado no mercado.

Constou do Despacho DTI 0205982:

Ambos os documentos **atendem às exigências da Resolução 182-CNJ**, que estabelece diretrizes para a contratação de soluções de TIC e **foram analisados pelos membros do Comitê de Gestão, contratação e Fiscalização dos Serviços de TIC**, estabelecido pela Portaria 266/2018-AssPres

No item 6 da "**Análise de Viabilidade de Contratação**", o referido **comitê concluiu** que: "**EM RAZÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NAS SOLUÇÕES 1 A 4, SEREM PROPRIETÁRIAS E EXIGIREM O PAGAMENTO DE MANUTENÇÃO MENSAL E/OU HOSPEDAGEM MENSAL E NA SOLUÇÃO 5 (IPT) APRESENTAR MÉTRICA DISTINTA DAS ANTERIORES E NÃO HAVENDO OUTRA PROPOSTA QUE UTILIZE O MESMO REFERENCIAL, DIANTE DO EXPOSTO RECOMENDAMOS CONSULTAR AS EMPRESAS INTERESSADAS OU OUTRAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS QUANTO A POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO RESPECTIVO CÓDIGO-FONTE, UTILIZANDO O MESMO REFERENCIAL APRESENTADO AO IPT**"

Diante desta conclusão, foram realizadas pela DTI **novas pesquisas junto a empresas interessadas** para a obtenção de **propostas baseadas no mesmo objeto encaminhado ao IPT, detalhado no Memorial Descritivo ID 0205989**, onde foram recebidas as seguintes propostas

1.4) THEMA INFORMÁTICA (ID 0204167) - R\$ **9.650.000,00**

1.5) LIFECON TECNOLOGIA (ID 0204168) - R\$ **1.509.889,04**

1.6) CTIS TECNOLOGIA (ID 0205989) - R\$ **2.111.940,00**

Pelo exposto e do ponto de vista estritamente técnico, entendemos que as propostas descritas nos itens 1.4 a 1.6 estão compatíveis ao mesmo objeto constante da proposta encaminhada ao IPT (ID 0198591);

Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, concluímos pela viabilidade da contratação direta do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que a contratada deverá comprovar a regularidade fiscal, em respeito aos princípios da igualdade e da legalidade, insertos no art. 5º, *caput*, art. 37, *caput*, e art. 195, §3º, todos da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. *Sub censura.*

[1] <http://www.tjmosp.jus.br/dje/20180119.PDF>

[2] <http://www.tjmosp.jus.br/dje/20160120.PDF>

[3] <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2496>

[4] Artigo 3.º - O capital da empresa será dividido em ações ordinárias nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Parágrafo único - As ações serão subscritas pela **Fazenda do Estado, que será sempre a detentora da maioria do capital social**, por empresas constituídas pelo Estado, das quais seja ele acionista majoritário e por autarquias estaduais.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Saladino, Coordenador de Gabinete**, em 01/11/2018, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjmosp.jus.br/verifica.php> informando o código verificador **0206660** e o código CRC **A14DC907**.
